

▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

ATA DE JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA – EPP CONTRA A DECISÃO DA COMISSÃO DE PREGÕES QUE JULGOU OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07.002/2020 – PE.

Aos 29 (vinte e nove) dias do mês de Julho de 2020, às 14:00 horas, reuniu-se a Comissão de Licitações, na sala de reuniões da mesma, localizada na Rua Onze Maio, 739 – Centro – CEP: 62.410-000 – Barroquinha, composta pelos seguintes membros: Rosicléia da Silva Magalhães- Pregoeira, ERIC ALLISON BRITO DOS SANTOS – Membro da Equipe de Apoio e IRLANDIA VERAS FONTENELE – Membro da Equipe de Apoio, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, através da Portaria nº 0701004/2020 de 1º de Julho de 2020, para APRECIAR o recurso administrativo interposto pela empresa VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA – EPP.

Trata-se do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07.002/2020 – PE, cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS, MATERIAL DE INFORMÁTICA, MATERIAL ESPORTIVO, MATERIAL DE EXPEDIENTE, BRINQUEDOS PEDAGÓGICOS E DEMAIS MATERIAIS PERMANENTES E DE CONSUMO NECESSÁRIOS PARA O DESENVOLVIMENTO DO PROJETO: DESAFIANDO A VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES, DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO, DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS DO MUNICÍPIO DE BARROQUINHA-CE, cuja sessão para inicial, para abertura e julgamento das propostas e habilitação se deu no dia 30 de Junho de 2020, às 10:00 horas.

Ofertado recurso nos termos do Art. 4, Inciso XVIII da Lei nº 10.520/02, a empresa VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA – EPP, apresentou recurso tempestivo.

DA ANÁLISE

Em síntese a empresa VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA – EPP, requer:

a) A Inabilitação da empresa A N VASCONCELOS JUNIOR por ter apresentado atestado de capacidade técnica incompatível com o objeto licitado.

Acerca dos argumentos apresentados em sede de recurso esta comissão de Pregão apresenta as seguintes considerações:

A recorrente alega que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa A N VASCONCELOS JUNIOR é incompatível com o objeto Licitado e, portanto a mesma não comprovou possuir qualificação técnica em características e quantidades suficientes. Ocorre que a recorrente está fazendo tal análise de forma subjetiva, sem existir parâmetros previamente definidos em edital e que sejam capazes de comprovar a incompatibilidade levantada.

Conforme a natureza do objeto e as peculiaridades de cada caso concreto, compete à Administração identificar e estabelecer as exigências de qualificação técnica que, dentre as previstas pela Lei, são imprescindíveis à garantia e cumprimento da obrigação contratual. Tal atividade é eminentemente discricionária, o que enseja motivar objetivamente de forma adequada e suficiente, através de previsão editalícia as exigências necessárias para comprovação da qualificação técnica. Nesse sentido é o posicionamento do Tribunal de Contas da União, conforme item 9.4.2 do Acórdão 1.617/07 - Primeira Câmara, in verbis:

9.4.2. na elaboração de editais de licitação, ao inserir exigência de comprovação de capacidade técnica seja sob o aspecto técnico-operacional ou técnico-profissional, consigne no respectivo processo os motivos dessa exigência e demonstre que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se que a exigência não implicará restrição ao caráter competitivo do certame;

Tal exigência foi perfeitamente observada por esta administração afinal de contas o edital trouxe a seguinte exigência referente à Qualificação Técnica:

8.11.1. Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Observa-se claramente que para o objeto em tela não foi exigido quantidade mínima, justamente por tratar-se de exigências restritivas que necessitariam de motivação e justificativa técnica que comprovassem a imprescindibilidade de tal exigência.

Para evitar a restrição de empresas no certame, não foi fixado em edital requisitos que extrapolem as exigências legais, sendo que, para a comprovação da capacidade técnica, foi exigido apenas o desempenho de atividades compatíveis, não sendo fixado exigências referente a quantidade de 50%, por falta de motivação e demonstração legal da viabilidade e pertinência à contratação e ao objeto que está sendo licitado.

A exigência de comprovação afeta à qualificação técnica deve estar restrita ao mínimo indispensável à execução do objeto, nos termos estabelecidos pelo art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal.

Cabe à Administração, portanto, em cada caso concreto, avaliar a real necessidade de exigir os documentos arrolados no art. 30 da Lei nº 8.666/93, inclusive no que diz respeito à capacidade técnica-operacional, e em que medida.

Para objeto em tela não nos parece nada razoável exigir o fornecimento de 50 tablets, para comprovar que a empresa possui capacidade técnica. Afinal qual a diferença em fornecer 01 tablet ou 50 tablets, ou qual a diferença em fornecer 01 tablet ou outro equipamento eletrônico similar?

Faz-se necessário deixar claro que não há necessidade de fornecimento de item idêntico ao objeto licitado, bastando apenas comprovar a experiência com objetos similares. Também carece de fundamento a necessidade de fornecimento de 50 tablets, afinal qual a justificativa técnica que comprove que a empresa que tenha fornecido 01 tablete ou 01 equipamento similar não tenha capacidade de entregar 100tablets, do ponto de vista técnico. É importante ressaltar ainda que do ponto de vista financeiro a empresa atendeu as exigências econômicas-financeiras contidas no edital.

De forma subjetiva e sem nenhum parâmetro predefinido em edital a recorrente pugna pelo entendimento que melhor lhe convém, no entanto apontamentos do tipo deveriam ser realizados através de impugnação, caso a

recorrente entendesse que para o objeto em tela fosse necessário estipular quantidades mínimas de tablets, a mesma deveria ter solicitado através de pedido de impugnação ao edital, fato que não ocorreu na prática.

Há que se ressaltar que a fixação de quantitativos para o fim de permitir a avaliação da similaridade do objeto indicado no atestado e o objeto licitado deverá tomar como base os dados considerados essenciais à execução do objeto, fundando-se, se necessário for, em parecer técnico.

Referido entendimento guarda consonância com a jurisprudência, conforme se depreende do seguinte excerto do Acórdão 2.993/06 - 2ª Câmara, exarado pelo Tribunal de Contas da União, de acordo com o qual: "É válida a exigência de quantitativos mínimos a propósito da experiência anterior, desde que o aspecto quantitativo seja exigência essencial à identificação do objeto licitado."

Desta forma, a exigência de atestado de capacidade técnica com a indicação de quantidades mínimas, há que se ressaltar que, apesar de possível, a determinação dos quantitativos a serem requeridos deverá ser realizada com cautela, sendo, para tanto, imprescindível a justificativa do órgão requerente e que o mesmo conste previamente no edital.

Ocorre que para o objeto em tela esta administração entende não haver necessidade, nem tão pouco justificativa técnica para tal exigência. Diante do exposto o atestado apresentado pela empresa A N VASCONCELOS JUNIOR, encontra-se compatível com o objeto licitado, não havendo motivos legais para reformulação do julgamento inicial.
DA DECISÃO

Pelas razões acima expostas por se acharem presentes os requisitos para que o documento seja conhecido a Comissão de Pregões, DECIDE:

Conhecer os recursos administrativos apresentados pelas empresas VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA - EPP para no mérito negar provimento, mantendo a decisão inicial do julgamento que considerou HABILITADA e VENCEDORA por ter apresentado o melhor preço para Administração a empresa: A N VASCONCELOS JUNIOR .
É a decisão.

Determino a subida dos autos para apreciação superior.

Barroquinha-CE, 29 de Julho de 2020.

Fechar

